

Hearsay testimony: jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça em inovação contraepistêmica

Hearsay testimony: criminal jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice in counter-epistemic innovation

 ARK: 44123/multi.v6i11.1426

Recebido: 10/02/2025 | Aceito: 15/03/2025 | Publicado *on-line*: 12/05/2025

Leandro Lara Moreira¹

 <https://orcid.org/0000-0002-1903-541X>

 <http://lattes.cnpq.br/5973411886743073>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: leandro.moreira@mpdf.mp.br



Resumo

O presente artigo analisa a limitação do valor probatório das testemunhas indiretas (hearsay), a partir da importação de instituto norte-americano como se fosse comparável ou aplicável à epistemologia processual penal brasileira. O artigo explora casos em que o tribunal se vale do hearsay e, na sequência, sustenta haver equívoco na incorporação do instituto como vedação ao uso de meio de prova legalmente previsto, em ofensa ao livre convencimento motivado. Metodologicamente, o artigo adota abordagem exploratória e recorre à revisão da literatura sobre o hearsay.

Palavras chaves: Prova testemunhal. Hearsay. Standard probatório. (I)legalidade.

Abstract

This article analyzes the limitation of the probative value of indirect witnesses (hearsay) based on the importation of a U.S. legal doctrine as if it were comparable or applicable to the Brazilian criminal procedural epistemology. The article examines cases in which courts rely on hearsay and subsequently argues that incorporating the doctrine as a prohibition on the use of a legally admissible means of evidence constitutes a misapplication, infringing upon the principle of reasoned judicial discretion. Methodologically, the article adopts an exploratory approach and relies on a literature review concerning the hearsay doctrine.

Keywords: Testimonial evidence. Hearsay. Evidentiary standard. (I)legality.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado Lato Sensu em Direito, Estado e Constituição. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Penal. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Euro-Americano. Professor de Direito Penal na UniProcessus. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Introdução

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado entendimento inovador acerca da admissibilidade — ou da valoração — do testemunho indireto (*hearsay testimony*), instituto de origem estrangeira, especialmente quando esse meio de prova se apresenta isolado de outros elementos constantes dos autos, negando-lhe, nesse caso, qualquer valor probatório.

Ao importar institutos jurídicos alienígenas sem a devida observância às categorias epistemológicas que estruturam o sistema processual penal brasileiro, o Tribunal contribui para a desorientação do regime probatório, ao restringir a autonomia elementar conferida ao julgador — notadamente o princípio do livre convencimento motivado e a admissibilidade da prova testemunhal.

Com base em levantamento exploratório de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça — notadamente no que tange ao testemunho indireto (*hearsay testimony*) —, o presente artigo elabora uma crítica às importações e traduções empreendidas pelo Tribunal no campo da epistemologia da prova.

Não raras vezes, comparações entre institutos jurídicos antinômicos ou contraditórios de um mesmo sistema normativo revelam falhas sistêmicas — ou de um campo específico — que, uma vez identificadas, podem ensejar transformações significativas. Tais mudanças operam tanto no plano teórico-argumentativo quanto na ampliação da capacidade decisória de determinadas instâncias práticas de julgamento². O avanço ou retrocesso nesse campo dependerá, evidentemente, da qualidade — positiva ou negativa — das comparações, transplantes e tradições que se estabelecem.

Nessa senda, proceder-se-á à análise dos sentidos possíveis da epistemologia, conforme a tradição de institucionalidade estatal que estrutura sistema de justiça criminal. Em seguida, sustentar-se-á que contextos culturais diversos justificam — ou, em realidade, impõem — regramentos probatórios distintos, devidamente ancorados em suas respectivas realidades. Para ilustrar essa divergência, problematizar-se-á a distinção entre admissibilidade e credibilidade probatória, culminando na análise de casos julgados à luz da “nova regra”.

A pesquisa adota revisão da literatura especializada no campo da epistemologia probatória e realiza levantamento exploratório de julgados do STJ. Parte-se de uma abordagem jurídico-comparativa, com o objetivo de criticar as importações ou traduções de institutos estrangeiros realizadas pelo STJ no domínio da prova penal.

Distinção entre admissibilidade e credibilidade da prova

A disciplina da prova, com vistas a uma melhor aproximação dos fatos submetidos à apreciação judicial, requer a distinção entre a relevância e a admissibilidade da prova. A confiabilidade ou credibilidade da prova refere-se à razão pela qual se pode acreditar que a informação por ela veiculada é verdadeira ou, ao menos, plausível. Já a relevância probatória — que não se confunde com a credibilidade — tem por núcleo conceitual a ideia de que uma informação somente será relevante para a avaliação de uma hipótese (no caso, a hipótese acusatória) se, sendo confiável, contribuir para torná-la mais ou menos provável do que anteriormente era³.

2 Gustín, M. B. de S., & Dias, M. T. F. (2010). (Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática (3ª ed). Del Rey, pag. 28.

3 LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar.

Doxa: Cuadernos de Filosofía de Derecho, 28, 2005, p. 95-113.

No campo criminal, duas hipóteses fundamentais estão sempre em jogo: (a) se um crime foi cometido; e (b) se o acusado o cometeu. Qualquer declaração prestada em juízo ou elemento material que torne uma pessoa razoável mais inclinada ou menos inclinada a aceitar uma destas hipóteses é relevante; tudo o mais é irrelevante. Ambas as categorias — credibilidade e relevância — são cruciais para a qualificação de determinado elemento como prova. A admissão de uma prova como relevante, por parte do julgador, não implica qualquer juízo antecipado quanto à sua credibilidade⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, convém atentar para o que dispõem três dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), especialmente no que tange à produção da prova oral: o art. 400, §1º, em cotejo com os arts. 203 e 214. O CPP estabelece que o controle jurisdicional sobre a atividade probatória exercida pelas partes ocorre, fundamentalmente, mediante a aferição da pertinência, da relevância e do risco de que tal atividade, se excessiva, comprometa os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O dispositivo é claro ao prever que o juiz pode —*rectius*, deve — “indeferir as [provas] consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (art. 400, §1º, CPP)⁵.

No que concerne à prova testemunhal, o CPP dispõe que a testemunha responderá às perguntas que lhe forem formuladas em exame direto (art. 212), e, ao relatar o que souber, o fará “(...) explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade” (art. 203, *in fine*, CPP).

O exame da credibilidade da prova não se confunde nem com a admissibilidade, nem com a aferição de sua pertinência ou relevância. Essa distinção é corroborada pelo art. 214 do CPP, ao dispor que a mera indicação, pela parte ou pelo julgador, de motivo que coloque em dúvida a credibilidade da testemunha não elide o compromisso legal que lhe é exigido, tampouco descaracteriza sua condição de testemunha. Ao contrário, o juiz deve fazer constar nos autos a existência da dúvida quanto à credibilidade, consignando se esta decorre de algum defeito ou circunstância relativa às declarações prestadas ou à própria pessoa da testemunha.

Convém registrar a redação do art. 214 do CPP, para melhor compreensão do tema:

Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Tal consideração encerra uma lição aparentemente óbvia, mas que merece ser ilustrada, na medida em que o tema tem sido, não raro, objeto de controvérsia na jurisprudência. E a controvérsia reside, precisamente, na inadequada tradução e incorreta aplicação de institutos oriundos de sistemas jurídicos estruturados em contextos culturais distintos.

É possível perceber a necessária distinção entre a admissibilidade da prova — no caso, o testemunho referido ou *hearsay* — e a aferição de seu grau de

4 LAUDAN, Larry, *op. cit.* pg. 105.

5 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Anatomia de um crime: sistema adversarial como possibilidade do modelo acusatório. In: FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; FARIAS, James Magno Araújo (Org.). O veredicto articulações entre direito e cultura: estudos em homenagem ao desembargador Américo Bedê Freire. São Luís: James Magno Araújo Farias, 2022. p. 97–110, pag. 102.

credibilidade, com base na coerência lógica no contexto geral dos fatos e em um juízo de valor probatório. A admissibilidade deve ater-se exclusivamente à verificação de eventual vedação legal expressa à sua utilização, o que não ocorre na hipótese do testemunho indireto. O exame da credibilidade, por sua vez, deve restringir-se à análise da conexão entre os dados empíricos obtidos e o contexto factual considerado em uma inferência indutiva, em grau de probabilidade superior ao estado original.

Por isso, crê-se que a internalização de institutos estrangeiros sem a devida cautela epistemológica — isto é, sem a verificação de sua compatibilidade e coerência com as estruturas do sistema jurídico nacional — fomenta indesejada e excessiva insegurança jurídica.

Nessa linha de intelecção, Johanna Rinceanu aborda a tradução jurídica como um processo de elevada complexidade. O texto buscado à tradução demanda não apenas familiaridade com o sistema jurídico de origem, mas também um domínio técnico da linguagem jurídica, que, por sua natureza, possui eficácia constitutiva. Para evitar equívocos grosseiros na circulação internacional de conceitos e institutos jurídicos, o esforço tradutório que busca correspondentes funcionais impõe aos juristas uma verdadeira filologia conceitual no campo do direito penal.

Ana Lara de Castro, ao problematizar a maneira como o *hearsay* tem sido frequentemente inserido no Direito brasileiro sem a devida contextualização, adverte que:

“[...] é um instituto sofisticado, com especificações bem mais complexas do que pretende sua versão brasileira, de modo que não basta a invocação do direito estadunidense ou britânico para justificar, sem conhecimento das teorias alóctones, a sua introdução no processo penal pátrio”⁶.

Em verdade, o regramento brasileiro não admite a aplicação direta desse transplante normativo, uma vez que, diferentemente do que ocorre nos sistemas jurídicos dos Estados Unidos ou do Reino Unido, a prova testemunhal admissível sempre que a pessoa detiver conhecimento relevante para a solução da causa, desde que as razões de sua ciência permitam a aferição de sua credibilidade. Não há objeção em reconhecer que a *hearsay rule* consiste, em essência, na regra que veda a utilização da afirmação de um terceiro como prova equivalente ao testemunho do fato afirmado, salvo se o declarante for levado a depor em juízo, onde poderá ser submetido à inquirição acerca dos fundamentos de sua declaração e de suas qualificações para proferi-la. O instituto, inclusive em sua origem histórica, apresenta contornos próprios que ainda hoje moldam sua aplicação e as hipóteses excepcionais de sua admissibilidade nos ordenamentos jurídicos que consagram expressamente a vedação ao *hearsay*⁷.

De forma bastante clara, a “tese” sustentada pelo STJ revela-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 203 do Código de Processo Penal, além de incorrer em grave equívoco ao confundir os conceitos de admissibilidade e credibilidade da prova. Com efeito, quando a testemunha é incapaz de indicar as razões pelas quais adquiriu conhecimento do fato que afirma em juízo, sua declaração revela-se destituída de credibilidade — o que é substancialmente distinto de considerá-la inadmissível. A posição adotada pelo STJ, nesse contexto, acaba

6 Castro, A. L. de. (2017). Hearsay tropicalizado: A dita prova por ouvir dizer. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, 6, 241–256, pag. 243.

7 Wigmore, J. H. (1904). The History of the Hearsay Rule. *Harvard Law Review*, 17(7), 437–458. <https://doi.org/10.2307/1323425>

por atribuir valor tarifado à prova, justamente onde o ordenamento jurídico não admite tarifação, e o faz, de maneira ainda mais problemática, sob o pretexto de incorporar um instituto estrangeiro cuja interpretação, em seu próprio contexto de origem, não sustenta tal leitura.

Trata-se, pois, de uma tese incompatível tanto com o sistema jurídico brasileiro quanto com o ordenamento estrangeiro que, supostamente, lhe teria servido de inspiração. Não por acaso, o instituto do *hearsay* apresenta tamanha complexidade interpretativa que, ironicamente, Michael Fenner chega a afirmar que praticamente qualquer elemento pode ser afastado de sua vedação⁸.

A invocação do *hearsay* pelo STJ, portanto, contraria precisamente as advertências dirigidas ao uso de transplantes jurídicos: é imprescindível considerar o desenvolvimento histórico e a inserção cultural do instituto no ordenamento de origem, a fim de evitar, ou ao menos mitigar, os riscos decorrentes da rejeição ou distorção conceitual que tais injunções podem acarretar.

Vale lembrar: a virtude do estudo do Direito comparado reside, ou ao menos deveria residir, na análise das relações entre sistemas normativos distintos: por isso, tal estudo concerne, em última instância, à própria natureza do direito em si e ao modo como ele se desenvolve internamente em cada sistema⁹.

A interpretação conferida pelo STJ, nesse caso, além de não traduzir adequadamente o instituto do *hearsay*, tampouco esclarece se a Corte está a tratar da admissibilidade da prova — que é, propriamente, o objeto da vedação do *hearsay* — ou da valoração da prova, vinculada ao atendimento (ou não) do *standard* probatório exigido para atos decisórios como a acusação, a pronúncia ou a condenação¹⁰. Instaura-se, assim, um relevante problema epistemológico.

Hearsay testimony na jurisprudência do STJ

O denominado *hearsay testimony*, ou testemunho por “ouvir dizer” — isto é, prestado por pessoa que não presenciou diretamente o fato nem teve contato imediato com o objeto da prova a ser reproduzida em juízo, mas que dele tem ciência por meio da narrativa de terceiros — tem sido alvo de restrições quanto à sua admissibilidade e valoração, notadamente em julgamentos relacionados a crimes dolosos contra a vida.

A *hearsay rule*, conforme delineada no sistema jurídico norte-americano, não constitui um instituto de compreensão simples ou de fácil transposição. Ao revés, as inúmeras controvérsias e dificuldades interpretativas que o cercam tornam, por si só, questionável sua invocação em julgados brasileiros, especialmente na ausência de adequada contextualização doutrinária e epistemológica.

Para fins de elucidação preliminar, colhe-se do Federal Rules of Evidence¹¹ — o corpo normativo que disciplina formalmente o Direito Probatório no âmbito federal dos Estados Unidos — o conceito normativo de *hearsay*:

8 Fenner, G. M. (1993). Law Professor Reveals Shocking Truth About Hearsay. *University of Missouri - Kansas City Law Review*, 62(1), 1–105, pag. 20.

9 Watson, A. (1993). *Legal Transplants: An approach to comparative Law* (2o ed). University of Georgia Press, pag. 20.

10 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. op. cit. pag. 100.

11 UNITED STATES OF AMERICA (USA). SUPREME COURT OF UNITED STATES (SCOTUS). The Federal Rules of Criminal Procedure. 2020 Edition, 1946. Disponível em: <https://www.federalrulesofcriminalprocedure.org>. Acesso em: 1 mai 2025.

Entende-se por hearsay a declaração que:
 a) o declarante não faz na qualidade de testemunha no curso de audiência ou julgamento;
 b) uma parte oferta para provar a verdade sobre fato versado em declaração¹².

A doutrina do *hearsay* está intrinsecamente vinculada à preocupação com o denominado “perigo do *hearsay*”. Tal risco emerge quando se exige do julgador que deduza uma proposição fática a partir de uma declaração indireta — ou seja, quando se solicita que ele fundamente sua convicção em um ou mais elementos da credibilidade do declarante originário. Trata-se, portanto, de um juízo que demanda apreciação acerca da capacidade (e da oportunidade) de o declarante observar, recordar ou comunicar os fatos com precisão, bem como da sua intenção de afirmar aquilo que entende ser verdadeiro¹³.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico de jurisprudência do STJ¹⁴, a simples inserção da expressão *hearsay* (sem qualquer filtro adicional) revela 127 acórdãos e 1.974 decisões monocráticas. Todos os acórdãos localizados são provenientes das 5ª e 6ª Turmas — ambas com competência em matéria penal — e, em sua maioria, referem-se a agravos regimentais em que se mantêm decisões que anulam pronunciamentos baseados exclusivamente em testemunhos indiretos, ou mesmo condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

A utilização do instituto exclusivamente no âmbito penal revela uma limitação à valoração da prova que merece reflexão. Tal observação é, desde logo, relevante, pois a *hearsay rule* constitui uma regra probatória de aplicação geral, destinada a todos os ramos processuais, não apenas ao processo penal. Se, no sistema jurídico norte-americano, a regra se aplica indistintamente ao contencioso cível e criminal, causa estranheza que sua invocação, no Brasil, se restrinja às turmas criminais do STJ¹⁵.

Colhe-se de julgados aleatórios os seguintes excertos:

É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri¹⁶.

Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu¹⁷.

12 No original: “(c) Hearsay. “Hearsay” means a statement that: (1) the declarant does not make while testifying at the current trial or hearing; and (2) a party offers in evidence to prove the truth of the matter asserted in the statement.” ((UNITED STATES OF AMERICA (USA). SUPREME COURT OF UNITED STATES (SCOTUS), 1946, arts. 801, letter C).

13 WEINSTEIN, Jack B. Probative Force of Hearsay. Iowa Law Review, v. 46, p. 331–355, 1961 1960, pag. 331.

14 Pesquisa realizada em 01 de maio de 2025 no campo “Jurisprudência” do portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

15 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Traduções Jurídicas em epistemologia probatória: uma crítica às decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal. In: BRZOZOWSKI, Jerzy; PEREIRA, Eliomar da Silva (Org.). Verdade, Linguagem & Prova: diálogos entre filosofia e direito [recurso eletrônico]. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2023. p. 85–102. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/verdade-linguagem-prova-dialogos-entre-filosofia-e-direito-eliomar-da-silva-pereira-E000020005736?busqueda=verdade%2C+Linguagem+e+Prova+&>. Acesso em: 1 mai. 2025.

16 HC n. 878.790/ES, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

17 AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Ambas as Cortes Uniformizadoras têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (hearsay testimony) - despidos do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato objetivo e direto (pela testemunha ou até mesmo pelo informante) dos fatos captados imediatamente pela percepção sensorial -, a exemplo (como in casu) da indicação da autoria por populares, por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), via 190, não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada¹⁸.

O testemunho indireto ou "hearsay testimony" não é apto, isoladamente, para fundamentar a decisão de pronúncia, uma vez que sua confiabilidade é limitada, em razão da impossibilidade de o acusado exercer plenamente o contraditório sobre a fonte originária da informação¹⁹.

Constata-se, a partir dos excertos acima transcritos, que foi erigido, sem respaldo em norma legal expressa, um novo *standard* probatório por meio da construção jurisprudencial. As decisões analisadas evidenciam um incremento no nível de exigência probatória para a autorização/confirmação de condenações penais. Em diversos casos, depoimentos prestados por policiais em juízo, por não terem presenciado diretamente o fato criminoso, foram desconsiderados, resultando na anulação de decisões de pronúncia e, inclusive, de condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Tal mudança de paradigma na valoração da prova testemunhal indireta tem, inequivocamente, reforçado a tendência de impunidade em crimes dolosos contra a vida.

No sistema jurídico norte-americano, é notório que os julgamentos são realizados por jurados, o que justifica a adoção de um procedimento probatório mais rigoroso do que aquele comumente aplicado em julgamentos conduzidos por magistrados togados. Essa maior formalização decorre da preocupação com a proteção do juízo leigo, de modo a evitar que decisões sobre os fatos submetidos à apreciação sejam tomadas com base em fundamentos inidôneos ou mal compreendidos.

Nesse contexto, impõe-se, como etapa prévia à admissão da prova em sessão de julgamento, a denominada autenticação probatória (*authentication of evidence*). A esse respeito, o Código Federal de Provas dos Estados Unidos (Federal Rules of Evidence) assim dispõe:

Para satisfazer a autenticação ou identificação de um meio de prova, o proponente deve apresentar prova suficiente para concluir que aquele meio de prova é o que o proponente afirma que é²⁰.

Quando uma das partes, no processo penal norte-americano, formula questionamento cujo conteúdo converte o depoimento da testemunha em *hearsay*, é cabível a formulação de objeção, a fim de que o juiz togado intervenha e vede tanto a inquirição quanto a resposta subsequente. Trata-se, portanto, de um mecanismo de filtragem prévia da admissibilidade da prova, voltado à proteção do juízo leigo — o que, por sua vez, não encontra paralelo no sistema brasileiro, em que a valoração da prova é majoritariamente atribuída a magistrados togados.

18 REsp n. 2.159.027/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

19 AgRg no HC n. 791.385/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

20 No original: "To satisfy the requirement of authenticating or identifying an item of evidence, the proponent must produce evidence sufficient to support a finding that the item is what the proponent claims it is." (UNITED STATES OF AMERICA (USA). SUPREME COURT OF UNITED STATES (SCOTUS), 1946, arts. 901, letter A)

O STJ, ao equiparar simples depoimentos de “ouvir dizer” ao instituto do *hearsay*, incorre em erro técnico relevante. Tal equívoco revela-se grave por duas razões: primeiro, porque a jurisprudência em questão não reflete com precisão a intenção aparente do Tribunal — qual seja, a de exigir maior rigor probatório para a decisão de pronúncia; segundo, porque promove um equívoco epistemológico ao transplantar, de forma acrítica, instituto oriundo do Direito norte-americano, desconsiderando o contexto histórico e funcional que lhe é próprio.

Assim, o que se observa, portanto, é a reprodução da referência equivocada ao *hearsay* cada vez mais difundida dentro do Tribunal. Aquilo que inicialmente poderia ser compreendido como erro conceitual isolado passou a consolidar-se como uma suposta “lição” jurisprudencial, cuja originalidade reside não em seu ineditismo teórico, mas da atribuição de um significado inadequado a uma categoria que, manifestamente, não o comporta.

Decisões desse jaez, indubitavelmente, não contribuem para a efetividade da persecução penal delineada pela legislação processual penal nacional, uma vez que impõem limitações indevidas à valoração da prova constante dos autos, ensejando, assim, a impunidade em diversos crimes, em especial, dolosos contra a vida.

Considerações Finais

Conforme demonstrado, a incorporação de instituto jurídico alienígena pela jurisprudência pátria tem ocorrido de modo dissociado do sentido técnico que lhe é conferido no Direito norte-americano. Por meio de uma atuação de cunho ativista, a jurisprudência em questão acaba por restringir o poder decisório atribuído constitucional e legalmente ao juiz, ao impor limitações à valoração de meio de prova expressamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

A confiabilidade ou credibilidade da prova diz respeito à razão pela qual se pode considerar o fato alegado como verdadeiro, plausível ou desconexo. Já a relevância probatória, embora relacionada, não se confunde com a credibilidade, pois está inserida na análise da coerência, pertinência e força inferencial do relato no contexto de avaliação de uma hipótese — notadamente, a hipótese acusatória —, com o propósito de conferir ao objeto da prova um grau de probabilidade maior (ou menor) do que aquele originalmente atribuído. Esse procedimento valorativo dos elementos de prova é intrínseco ao ato de ponderação judicial da prova.

O STJ possui competência para firmar entendimento sobre a valoração do testemunho indireto, para definir padrões adequados de inquirição de testemunhas — com vistas a elucidar os fundamentos pelos quais afirmam determinados fatos em juízo —, bem como para estabelecer patamares mais elevados de exigência probatória para decisões de pronúncia ou condenação. Mas, para fazê-lo, deve fidelidade metodológica às categorias jurídicas que amparam a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de fomentar confusão interpretativa justamente onde se requer clareza e segurança jurídica.

A testemunha de “ouvir dizer” não constitui — nem deve ser tratada como — prova ilícita, sob pena de se produzir um efeito colateral indevido de inadmissibilidade. Sua credibilidade deve ser aferida no âmbito do contraditório judicial, possibilitando o escrutínio sobre os meios e modos pelos quais o depoente teve acesso às informações relatadas, inclusive mediante o confronto cruzado com outros elementos de prova.

A jurisprudência baseada em enxertos conceituais estrangeiros tem servido, em diversos casos, como instrumento de obstrução à responsabilização penal por crimes de extrema gravidade, ao introduzir, sem respaldo normativo, um padrão

probatório inexistente na legislação nacional, em flagrante descompasso com o contexto de crescente violência e criminalidade.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 791.385/CE**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.159.027/PR**, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 2.192.889/MG**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 878.790/ES**, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Castro, A. L. de. (2017). **Hearsay tropicalizado: A dita prova por ouvir dizer**. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4a Região*, 6, 241–256.

Fenner, G. M. (1993). **Law Professor Reveals Shocking Truth About Hearsay**. *University of Missouri - Kansas City Law Review*, 62(1), 1–105, pag. 20.

Gustín, M. B. de S., & Dias, M. T. F. (2010). **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática** (3ª ed). Del Rey, pag. 28.

Pesquisa realizada em 01 de maio de 2025 no campo “Jurisprudência” do portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Anatomia de um crime: sistema adversarial como possibilidade do modelo acusatório**. In: FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; FARIAS, James Magno Araújo (Org.). *O veredicto articulações entre direito e cultura: estudos em homenagem ao desembargador Américo Bedê Freire*. São Luís: James Magno Araújo Farias, 2022. p. 97–110

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Traduções Jurídicas em epistemologia probatória: uma crítica às decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal**. In: BRZOZOWSKI, Jerzy; PEREIRA, Eliomar da Silva (Org.). *Verdade, Linguagem & Prova: diálogos entre filosofia e direito* [recurso eletrônico]. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2023. p. 85–102. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/verdade-linguagem-prova-dialogos-entre-filosofia-e-direito-eliomar-da-silva-pereira-E000020005736?busqueda=verdade%2C+Linguagem+e+Prova+&>. Acesso em: 1 mai. 2025.

Rinceanu, J. (2018). **A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal** (A. Martins-Costa & L. Minorelli, Trans.). *Revista de Estudos Criminais*, 17(69),7–20.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). SUPREME COURT OF UNITED STATES (SCOTUS). **The Federal Rules of Criminal Procedure**. 2020 Edition, 1946. Disponível em: <https://www.federalrulesofcriminalprocedure.org>. Acesso em: 1 mai 2025.

Watson, A. (1993). **Legal Transplants: An approach to comparative Law** (2o ed). University of Georgia Press.

WEINSTEIN, Jack B. **Probative Force of Hearsay**. *Iowa Law Review*, v. 46, p. 331–355, 1961 1960.

Wigmore, J. H. (1904). **The History of the Hearsay Rule**. *Harvard Law Review*, 17(7), 437–458. [https:// doi. Org/10. 2307/ 1323425](https://doi.org/10.2307/1323425).